

Cód.: 237379

Vistos, etc.

1. Cuida-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência, no qual houve o recebimento da denúncia contra Alcimiro Mariano da Silva, do crime de ameaça (art. 147 do CP).

2. Ocorre que na decisão de fl. 86 fora determinado a citação do acusado para responder a denúncia no prazo de 10 (dez) dias, conforme explana os arts. 396 e 396-A do CPP, sob pena de nomeação de defensor.

3. Registre-se que o delito em voga enquadra-se como infração de menor potencial ofensivo e por isso está adstrito às normas procedimentais do rito sumaríssimo, com fulcro na inteligência extraída dos arts. 60 e 61 da Lei 9.099/95.

4. Isto posto, de acordo com o art. 81 da Lei 9.099/95 antes do recebimento da denúncia será dada a palavra para o defensor para apresentar defesa preliminar, a qual já foi oferecida para o acusado, consoante fl. 86.

5. Desta feita, no procedimento em voga faz-se necessário apenas uma defesa. Nesse sentido, insta trazer à baila o magistério do renomado Professor Renato Brasileiro de Lima:

"A apresentação de duas defesas de conteúdo, prazo e amplitudes semelhantes, uma antes e outra depois do recebimento da peça acusatória no procedimento comum sumaríssimo seria (e será) um equívoco procedimental, em patente violação aos preceitos que norteiam o processo perante o Juizado – informalidade, economia processual e celeridade." (2017, p. 1487)

6. Assim, uma vez constatado o erro material a retificação da decisão é medida que se impõe.

7. Frente ao exposto, retifico o mencionado despacho, e portanto DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 09/10/2019, cuja realização será às 16h00min (horário de Cuiabá/MT), devendo a secretaria proceder à intimação das partes, bem como das testemunhas arroladas.

8. Expeça-se o necessário.

9. Intime-se.

10. Cumpra-se.

Barra do Garças – MT, 05 de Julho de 2019

Fernando da Fonsêca Melo

Juiz de Direito

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Fernando da Fonsêca Melo

Cod. Proc.: 214548 Nr: 12190-78.2015.811.0004

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

PARTE(S) REQUERIDA(S): Jhonnes Souza Marques

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: João Rodrigues de Souza - OAB:MT 5.876, KASSIA REJANE DA SILVA MAIA - OAB:25.467

Vistos, etc. Tendo em vista o teor do ofício n° 33/2019 – 3ª PJ Criminal -, constatou-se a ausência justificada da ilustríssima promotora de justiça, desta feita, restou prejudicado ato. Dito isso, DESIGNO nova data para a audiência, sendo esta dia 09/10/2019, às 15h15min (horário de Cuiabá/MT). Intime-se a testemunha por meio de ofício, vez que exerce função pública. Saem os presentes intimados. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se

Fernando da Fonsêca Melo

Juiz de Direito

Comarca de Cáceres

Comarca de Cáceres

Edital

Edital nº 9/2019-DF

A Excelentíssima Doutora JOSEANE CARLA RIBEIRO VIANA QUINTO ANTUNES, Juíza de Direito e Diretora do Foro da Comarca de Cáceres, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Federal n. 11.788/08, de 25/9/2008, da Resolução n. 008/2011/PRES/TP, de 30/5/2011, alterada pela Resolução n. 20/2014/TP, de 16/10/2014 torna público o GABARITO DEFINITO da Prova Objetiva realizada no dia 04/08/2019, referente ao Processo Seletivo para Recrutamento de Estagiários de Nível Superior em Direito e História para a Comarca de Cáceres, mediante as condições estabelecidas no Edital nº. 05/2019-DF,

disponibilizado em 04/07/2019, no DJE N. 10527.

1. DO GABARITO DA PROVA DE DIREITO:

01 – C 06 - A 11 - B 16 - D 21 - D

02 – C 07 - C 12 - C 17 - A 22 - D

03 – B 08 - B 13 - C 18 - D 23 - B

04 – D 09 - D 14 - A 19 - A 24 - B

05 – D 10 - C 15 - D 20 - Anulada 25 - D

2. DO GABARITO DA PROVA DE HISTÓRIA:

01 – C 06 - A 11 - B 16 - D 21 - D

02 – C 07 - C 12 - C 17 - B 22 - C

03 – B 08 - B 13 - C 18 - D 23 - D

04 – D 09 - D 14 - A 19 - A 24 - C

05 – D 10 - C 15 - D 20 - C 25 - C

Cáceres/MT, 19 de agosto de 2019.

Joseane Carla Ribeiro Viana Quinto Antunes

Juíza de Direito Diretora do Fórum

Diretoria do Fórum

Edital

Edital n. 004/2019/GAB

A Excelentíssima Senhora Dra. HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA, MMª. Juíza de Direito da 5ª Vara da Comarca de Cáceres-MT, no uso de suas atribuições legais torna pública DECISÃO dos recursos interpostos contra Gabarito Preliminar publicado no DJE n. 10551, na data de 07/08/2019, página 46:

DECISÃO DOS RECURSOS – PROVA OBJETIVA JUIZ LEIGO

CANDIDATO QUESTÕES

Bruno Cesar Brandão Prado - 04 e 09

Letícia Costa Barros - 04 e 09

Trata-se de recurso interposto em face das questões de n. 04, relativa a Direito Constitucional, e questão n. 09, referente a Direito Penal, ambas da prova objetiva do Processo Seletivo para Credenciamento de Juiz Leigo da comarca de Cáceres.

No que cerne a questão n. 04, na qual a assertiva estabelecida em gabarito preliminar foi a opção "C", os recorrentes argumentam que a opção mais acertada seria a "b", pois o item "II" inserido na opção "c" estaria prejudicado em face da parte final, que afirma que será concedido habeas data para garantir acesso a informações de interesse coletivo ou geral.

Pois bem, em relação ao citado tem "II", assiste razão aos recorrentes, considerando que nos termos do que dispõe o art. 5º, LXXII, da Constituição Federal, o habeas data é um remédio constitucional utilizado de forma individual, pessoal e não coletivo ou geral, como disposto no item indicado.

Desse modo, certo é que a opção "C" está incorreta. Desse modo, passo a análise da indicação da opção "b" como sendo a correta.

A opção "b" indica como corretos os itens "I e III", quais sejam:

I. Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular.

III. São gratuitas as ações de habeas data e de habeas corpus.

Verifica-se que os argumentos expedidos pelos recorrentes estão corretos, posto que afirmativas I e III do enunciado correspondem aos incisos LXXIII e LXXVII do artigo 5º da Constituição Federal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

Desse modo, ante todo o exposto, a alteração da opção "c" para a "b", na questão de n. 04 é medida que se impõe.

Com relação a questão de n. 09, que tem como assunto contravenção penal, os recorrentes argumentam a mesma é passível de anulação, na medida em que a conduta de "importunação ofensiva ao pudor", prevista no art. 61 do Decreto Lei n. 3.688/1941, inserida na opção "b", sendo esta a estabelecida em edital preliminar como correta, foi revogada pela Lei n.